



Estado da Paraíba
Câmara Municipal de Campina Grande
Casa de Félix Araújo

PROJETO DE LEI Nº 100/2013

Aut-199

Em 04 de 04 de 2013

AUTOR: MIGUEL RODRIGUES.

Ementa

DISPÕE SOBRE OBRAS REALIZADAS EM LOGRADOURO
PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Distribuição

Devolto ao Autor
para responder
de acordo com pre-
juízos nos as-
suntos Cdruve

a Comissão de REDAÇÃO E JUSTIÇA.
para parecer

Resolvido

S.S. Câmara Municipal 09 de 04 de 2013

OK Favorável

Presidente

Secretário

1ª Votação

Aprovado em Sessão de 08 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

2ª Votação

Aprovado em Sessão de 10 de 11 de 2014

Presidente

Secretário

Redação Final

Aprovado em Sessão de _____ de _____ de _____

Presidente

Secretário

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI 100-14

AUTORIA: VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

PARECER

RELATORIO.

O projeto de lei do Vereador Miguel Rodrigues dispõe sobre obras realizadas em logradouro público e dá outras providências para que esta Comissão técnica opine sobre sua legalidade e constitucionalidade.

É o relatório.

Voto do Relator:

A proposta do ilustre colega tem em mira oferecer melhorias das artérias do Município, que são atribuições inerentes a qualquer administração, sobretudo pelo aspecto paisagístico, estético, vislumbrando outra perspectiva do ponto de vista de urbanização.

Nenhum elemento de inconstitucionalidade vem de encontro à matéria, colocando-se em compasso do Inciso I, do Artigo 10 da LOM, a dizer que tanto esta Comissão quanto o Plenário da Casa deve acolhê-la, devendo ser incorporada ao ordenamento jurídico municipal.

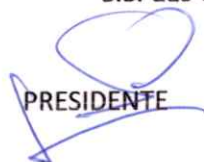
O voto do Relator.

Voto da Comissão:

A proposta de lei não apresenta nenhum óbice como se encerra o parecer do Relator, devendo merecer o beneplácito da unanimidade dos membros da Casa.

É o parecer da Comissão.

S.S. das Comissões Permanentes "Dep Petronio Figueiredo" em 21 de agosto de 2014.


PRESIDENTE

RELATOR

MEMBRO



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
Casa de Félix Araújo
Gabinete do Vereador Miguel Rodrigues

Ofício nº 19 GVMR/SM
22 de Maio de 2014

Senhor Vereador Presidente

Com meus cordiais cumprimentos, dirijo-me a Vossa Excelência, em resposta ao Ofício nº 006/CJR-CMCG, e informamos que foram feitas as devidas correções no Projeto de Lei nº 100/2013.

Desde já aproveito a oportunidade para reiterar renovados votos de estima e apreço.

Atenciosamente.

MIGUEL RODRIGUES
Vereador PPS

**Ilmo. Sr.
Antonio Alves Pimentel Filho
Vereador Presidente da CJR
NESTA**



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

Câmara Municipal de Campina Grande
RECEBIDO
Em 24/04/2013 10:48 hs
Sandra Melo
ASSINATURA

PROJETO DE LEI Nº 100 DE 2 DE ABRIL DE 2013.

**EMENTA: DISPÕE SOBRE OBRAS
REALIZADAS EM LOGRADOURO PÚBLICO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º - Qualquer obra de construção, manutenção e conservação realizada em vias públicas no âmbito da cidade de Campina Grande e em seus distritos, deverá ser entregue integralmente sem saliência, depressão, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção imediatamente após o término da obra conforme parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Executivo Municipal.

Art. 2º - Submetem-se a esta Lei as empresas responsáveis por serviços públicos tais como: telefonia, abastecimento de água, rede de esgoto, internet, gás e congêneres, que de modo geral, intervêm no logradouro público.

PARÁGRAFO ÚNICO. Respondem solidariamente com os responsáveis do caput desse artigo as empresas contratadas para a execução da obra, bem como, aquelas que de qual quer forma são responsáveis diretos ou indiretos pela intervenção no logradouro público.

Art. 3º - A Secretaria de Obras do Município ficará responsável por fiscalizar os serviços executados nas vias e logradouros públicos, e em caso de descumprimento do estabelecido nesta Lei, aplicará as sanções cabíveis.

Art. 4º - Após o término do serviço efetuado, caso o mesmo não esteja em conformidade com o Artigo 1º, será concedido um prazo de dois (2) dias úteis para que seja iniciado o serviço de reparo, que deve ser contínuo até o seu término. Não sendo realizado esse serviço no prazo concedido, a empresa que realizou a obra sofrerá as seguintes sanções:

- I- Multa de 500 UFCG (Unidade Fiscal de Campina Grande) vigente na data da infração.
- II- Multa de 1.000 UFCG, caso decorridos sete (7) dias úteis após a primeira notificação e o conserto não tenha sido efetuado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES

III- Multa de 2.000 UFCG, se após sete (7) dias úteis da segunda notificação o reparo não tenha sido realizado.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande Casa de Félix Araújo, em ____/____/2013.

MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"CASA DE FÉLIX ARAÚJO"
GABINETE DO VEREADOR MIGUEL RODRIGUES**

JUSTIFICATIVA.

**Senhor Presidente,
Senhora Vereadora,
Senhores Vereadores.**

Este Projeto de Lei tem por finalidade a fiscalização das empresas responsáveis pela a realização de obras de manutenção, ampliação e reparos concernentes ao desenvolvimento de suas atividades, que consistem em reparos e serviços em logradouros públicos na cidade de Campina Grande e seus Distritos, prestam serviço público, quando realizam alguma obra de manutenção, ampliação ou consertos inerentes ao desenvolvimento de suas atividades.

Hodiernamente é rotineiro visualizarmos serviços de conserto e/ou manutenção, onde o logradouro tem sua via interditada, para o acesso da empresa, com a abertura no solo para a efetuação do conserto ou da manutenção dos seus referidos serviços. Ocorre que depois de efetuada a atividade por parte da empresa, aquela escavação feita não é prontamente e nem devidamente em tempo hábil lacrado, ficando bastante tempo exposta, ocasionando prejuízos à administração pública, que terá que refazer o calçamento ou asfalto do trecho.

Observamos que tem sido prática muito comum, que as empresas que prestam tais serviços, não refazem o calçamento ou asfalto a contento, e, quando o fazem, deixam o reparo incompleto, mal feito, com falhas, defeitos ou desníveis modificando completamente o já anteriormente realizado pelo o Órgão Público.

Então, para evitar estes inconvenientes, o presente Projeto de Lei em análise traz a proposta de que se houver a necessidade de desfazer o calçamento ou o asfalto, para abrir o acesso até o objeto de manutenção, reparo ou conserto, é necessário que fique determinado a reparação por completo, por parte da empresa responsável pela a execução do já mencionado serviço, deixando o logradouro da maneira como encontrado, ou seja, de forma integral.

MIGUEL RODRIGUES
Vereador (PPS)